

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10711.005391/2005-17
Recurso n° 142.947 Voluntário
Acórdão n° 3802-00.201 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria Multa Diversa
Recorrente Akzo Nobel Ltda.
Recorrida DRJ - Florianópolis/SC

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/06/2001

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO EMITIDA COM ENQUADRAMENTO ERRÔNEO DA MERCADORIA NA NOMENCLATURA COMUM DO MERCOSUL (NCM). APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 526, II, DO DECRETO n° 91.030/95. NÃO CABIMENTO NO CASO CONCRETO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

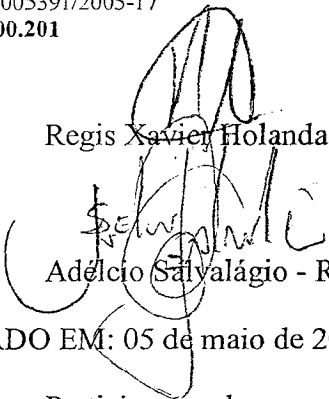
O simples enquadramento errôneo na NCM, sem maiores repercussões, não dá ensejo, pelas particularidades dos autos, a aplicação da multa preconizada no art. 526, II, do Decreto 91.030/85, vigente à época dos fatos. Conduta do comando legal não tipificada.

Embora alterado o código tarifário, inexistiram quaisquer modificações relevantes na DI, que permaneceu íntegra e válida. Não houve também diferença de alíquotas, nem mesmo valores adicionais de impostos a recolher. A descrição e os elementos técnicos da mercadoria fornecidos revelaram-se razoáveis à hipótese. Agiu com transparência e boa-fé a contribuinte, que não se valeu de subterfúgios para pagar menos tributo, ou ludibriar a Receita, não lhe causando prejuízo de qualquer ordem pelo apontamento incorreto na NCM.

Recurso voluntário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.



Regis Xavier Holanda - Presidente

Adélcio Salvalágio - Relator

FORMALIZADO EM: 05 de maio de 2010.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Alan Fialho Gandra, Adélcio Salvalágio, Luis Cláudio Farina Ventrilo, Alex Oliveira Rodrigues de Lima e Francisco José Barroso Rios. Ausente o Conselheiro Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Cuida-se de processo administrativo instaurado em 03/10/2005 por *Akzo Nobel Ltda.*, originado a partir do auto de infração nº 249/05 (fls. 1-5).

Contra a recorrente foi lavrado o auto para cobrança de multa no valor de 30% da mercadoria, prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85 (fl. 3), somado aos acréscimos legais devidos, por conta de classificação incorreta de mercadorias importadas, entendendo-se que houve importação “*desamparada de guia de importação ou documento equivalente*”.

A mercadoria é descrita como “*equivalentes A 3.547,152 kgs de outros polímeros acrílicos, em forma primária, sendo: resin solution 232-2350*” (fl. 2). A importação se deu ao amparo em UMA DI (declaração de importação), registrada em 12/06/2001 (fl. 4), que necessitou de retificação unicamente para constar a seguinte ressalva: “*NOS TERMOS DO ARTIGO 547 PARÁGRAFO ÚNICO DO REGULAMENTO ADUANEIRO, COMBINADO COM O ARTIGO 39 CAPUT DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 69/96, COMPROMETE-SE A RECOLHER IMEDIATAMENTE A DIFERENÇA DE TRIBUTOS QUE VENHA A SER APURADA ATRAVÉS DE EXAME DO LAUDO LABORATORIAL SOLICITADO ATRAVÉS DO P.A. NR. 2579/01*” (fl. 14).

Segundo consigna o auto de infração (fl. 2):

(i) “*foi retirada amostra da mercadoria, havendo o Laudo de Análise nº 2579/01, do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, concluído por se tratar de ‘polímero acrílico em solvente orgânico’, classificável na TEC (Tarifa Externa Comum) na posição 3906.90.29, diferentemente da posição 3906.90.49, declarada pelo importador*”;

(ii) “*Analisando os ensaios realizados e os resultados obtidos, fica evidenciado que o Importador errou na classificação do produto, bem como não apresentou descrição completa da mercadoria importada para sua identificação*”.

(iii) “*A falta dos elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, constitui infração administrativa ao controle das importações, nos termos do Decreto-lei nº 37/66, artigo 169, alterado pela Lei nº 6.562/78, artigo 2º, regulamentado no inciso II, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, com a interpretação dada pelo Ato Declaratório (Normativo) nº 12, de 21 de janeiro de 1997*”.

Diante disso, impôs-se a multa de 30% no valor da mercadoria, que importa no valor histórico de R\$ 12.762,97 (fl. 4).

Na *impugnação* de fls. 25-30, a recorrente pediu o cancelamento integral do lançamento (fl. 30).

Apreciando-a, a 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, através do acórdão de fls. 53-9, **por maioria de votos**, negou-lhe provimento, mantendo a exigência.

Deste acórdão, a recorrente foi intimada nos termos do documento de fl. 60 e ss.

Insatisfeita, apresentou em 09/07/2008 o recurso voluntário de fls. 62-70 e documentos de fls. 70-102.

SUSTENTA:

(i) *que a DI contém “descrição detalhada e completa da mercadoria importada” (fl. 65);*

(ii) *que “os impostos (Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados) foram devidamente recolhidos”, bem como que “o erro na classificação não alterou a alíquota dos impostos devidos e recolhidos, pelo não houve qualquer dano ao erário” (fl. 65);*

(iii) *“não há qualquer previsão de punição no caso de existência de erro na classificação fiscal do produto. O que há é tão-somente a previsão de recolhimento dos impostos devidos a fim de não causar qualquer prejuízo ao erário público” (fl. 65);*

(iv) *o que houve foi divergência de entendimento quanto à classificação: a importadora enquadrou no “código 3906.9049 e a fiscalização entende ser correto o código 3906.90.29” (fl. 67);*

(v) *“a multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro não se aplica aos casos de erro na classificação fiscal, precipuamente se fornecidos todos os elementos necessários ao preenchimento da Licença de Importação, como ocorreu no presente caso, quando, inclusive, foi mantido pelo Laudo do Labana a mesma denominação utilizada pela Recorrente” (fl. 69).*

Finaliza, pedindo o acolhimento do seu recurso para ser cancelado integralmente o lançamento (fl. 69); cita inúmeros precedentes jurisprudenciais deste Conselho que entendeu na linha do seu pensar.

É O SUCINTO RELATO.

Voto

Conselheiro ADÉLCIO SALVALÁGIO, Relator

Cuida-se de recurso voluntário aparelhado contra acórdão da 1ª Turma da DRJ de Florianópolis/SC, que por maioria de votos manteve o lançamento, nos termos do acórdão de fls. 53-9.

O recurso, consoante registra certidão de fl. 103, satisfaz os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, merece conhecimento.

A discussão, neste processo, restringe-se unicamente à multa prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85, e seus acréscimos legais, que foi aplicada à recorrente por ter classificado incorretamente, na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a mercadoria que importou, circunstância que exigiu pequena retificação da DI (fl. 14). Por conta disso, entendeu-se que houve importação "*ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente*" (fl. 3), tipificando-se a conduta encampada do tipo legal do dispositivo mencionado.

Infere-se do caderno processual que a recorrente importou, dos EUA, mercadoria que descreveu na DI como sendo "*equivalentes A 3.547,152 kgs de outros polímeros acrílicos, em forma primária, sendo: resin solution 232-2350*" (fl. 12). Classificou-a na posição 3906.90.49 da NCM, com alíquota de 16,5% de II e 15,0% de IPI.

O Fisco discordou. A recorrente, então, retificou a DI, na data de 25/06/2001, unicamente para constar a seguinte ressalva: "*nos termos do artigo 547 parágrafo único do Regulamento Aduaneiro, combinado com o artigo 39 caput da Instrução Normativa SRF 69/96, compromete-se a recolher imediatamente a diferença de tributos que venha a ser apurada através de exame do laudo laboratorial solicitado através do p.a. nr. 2579/01*" (fl. 14).

Na seqüência, a mercadoria foi submetida a exame (fl. 18). Finalizada a análise técnica, concluiu a perícia, em 28/02/2002, que se tratava "*de polímero acrílico em solvente orgânico*".

Não obstante, inexistiram quaisquer modificações relevantes na DI, que na verdade permaneceu íntegra e válida. Não houve também diferença de alíquotas, nem mesmo valores adicionais de impostos a recolher. Vale dizer, o pagamento tributário realizado no início do procedimento mostrou-se correto e suficiente a extinguir a obrigação. A descrição e os elementos técnicos da mercadoria fornecidos revelaram-se razoáveis à hipótese.

Não se nota, ainda, descrição de produto flagrantemente distinta do importado, buscando-se, por via transversa, obtenção de indevida vantagem fiscal. Igualmente não se constata que a classificação feita pelo importador se mostre a ele mais vantajosa, de modo a gerar recolhimento tributário a menor do que o efetivamente devido. O que existiu, na hipótese dos autos, foi tão-somente um equívoco na classificação fiscal dessa mercadoria. O que, aliás, não importou nem mesmo em prejuízo ao Fisco, visto que o tributo foi recolhido integral e antecipadamente.

Daí exsurge, a meu sentir, o agir transparente e de boa-fé da contribuinte, que não se valeu de subterfúgios para pagar menos tributo, ou ludibriar a Receita, bem como inexistência de vontade deliberada de fraudar o Fisco, ou causar-lhe prejuízo.

Assim, embora efetivamente a mercadoria tenha sido enquadrada pelo importador de forma errônea na NCM, não se acha tipificada conduta que, em tese, daria ensejo à aplicação do art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85.

Portanto, tenho que, no caso em julgamento, pelas particularidades que o cercam, a multa deve ser afastada.

Aliás, há jurisprudência na linha do entendimento aqui consignado. Para ilustrar, cita-se o seguinte precedente:

“TRIBUTÁRIO – IMPORTAÇÃO – GUIA DE IMPORTAÇÃO – ERRO DE PREENCHIMENTO E POSTERIOR CORREÇÃO – MULTA INDEVIDA. 1. A legislação tributária é rigorosa quanto à observância das obrigações acessórias, impondo multa quando o importador classifica erroneamente a mercadoria na guia própria. 2. A par da legislação sancionadora (art. 44, I, da Lei 9.430/96 e art. 526, II, do Decreto 91.030/85), a própria receita preconiza a dispensa da multa, quando não tenha havido intenção de lesar o Fisco, estando a mercadoria corretamente descrita, com o só equívoco de sua classificação (Atos Declaratórios Normativos Cosit n.ºs 10 e 12 de 1997). 3. Recurso especial improvido.” (STJ, 2ª T., REsp nº 660.682/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 10.05.2006).

A propósito, cito ainda julgados do CARF, ainda ao tempo dos CONSELHOS, proferidos em casos análogos:

“INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA ERRÔNEA. INAPLICABILIDADE ARTIGO 526, INCISO II, DO REGULAMENTO ADUANEIRO (DECRETO 91.030, DE 05/03/1985). Não se subsume a multa prevista no art. 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030, de 05/03/1985, quando o fato não está devidamente tipificado, uma vez que segundo o que dispõe o Ato Declaratório Cosit n.º 12, de 21/01/1997, não constitui infração administrativa ao controle das importações classificação tarifária errônea. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (3º Conselho, 3ª Câmara, Recurso Voluntário nº 137.866, Processo: 11128.003662/2003-72, Data da Sessão: 19/05/2008, Relator Nilton Luiz Bartoli).

“CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES. Descabe a aplicação da multa prevista no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85 onde houve a regular expedição de Licença de Importação para a mercadoria em causa. Recurso voluntário provido.” (3º Conselho, 3ª Câmara, Recurso Voluntário nº 130.111, Processo: 11128.002084/99-82, Data da Sessão: 06/12/2006, Relator Sérgio de Castro Neves).

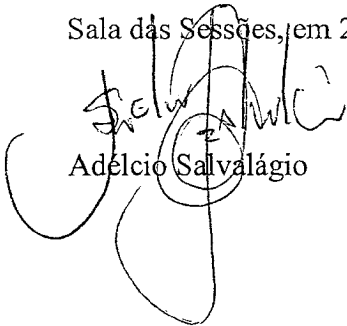
“CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. A multa administrativa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, atualmente, capitulada no artigo 633, inciso II, alínea "a", do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, não é aplicada no caso de declaração de importação inexata, mas somente no caso de ausência da mesma ou de documento equivalente. (3º Conselho, 3ª Câmara, Recurso Voluntário nº 130.068, Processo: 11128.006144/99-54, Data da Sessão: 23/05/2007, Relatora Nanci Gama).

Para espantar eventuais dúvidas, registro que não sou de opinião que a multa preconizada no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85 deve ser afastada em qualquer caso. Entendo, ao reverso, que se deve analisar detidamente cada situação e, à luz das provas dos autos, concluir se a exação se sustenta ou, como nesta hipótese em julgamento, não teria razão de ser.

COM ESSES FUNDAMENTOS, dou provimento ao recurso para afastar a exigência da multa prevista no art. 526, II, do Decreto nº 91.030/85 e seus consectários, ficando anulado o lançamento.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010


Adélcio Salvalágio



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º: 10711005391200517

Recurso n.º: 142.947

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto ao CARF, a tomar ciência do Acórdão n.º 3802-00.201.

Brasília, 07 de Julho de 2010.



JOSÉ PEDRO DA SILVA

Chefe de apoio de Secretaria da Segunda Câmara da Terceira Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- Apenas com Ciência
- Com Recurso Especial
- Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional